



REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

REGULAMENTO INTERNO

PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DE DEVERES DO REGULAMENTO DO ABUSO DE MERCADO (MAR)

PARTE I

OBJETO

Artigo 1.º

Objeto e aprovação

1 - O presente regulamento (“**Regulamento Interno**”) regula os procedimentos internos a seguir pelos órgãos sociais e colaboradores da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“**REN**”) com vista a cumprir os deveres aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao abuso de mercado (“**MAR**”) e respetiva regulamentação, bem como da legislação nacional aplicável.

2 - Qualquer pessoa que trabalhe para a REN ao abrigo de um contrato de trabalho, ou que de outra forma desempenhem tarefas e funções para a REN, que tenha acesso a informação privilegiada, deve estar ciente dos deveres e proibições legais decorrentes da posse de informação privilegiada, bem como das sanções aplicáveis em caso de violação dessas obrigações (que são resumidas no Anexo I apenas para efeitos informativos), em especial:

- a) Dever de manter informação privilegiada confidencial e apenas divulgar ou transmitir essa informação quando permitido por lei;
- b) As proibições de abuso de informação privilegiada e de divulgação ilícita de informação privilegiada, incluindo a transmissão subsequente de recomendações ou induções para negociar com base informação privilegiada.

3 - O Regulamento Interno não dispensa a leitura da legislação aplicável, incluindo o **MAR** e respetivos regulamentos delegados, bem como o Código dos Valores Mobiliários (“**CVM**”) e regulamentação da **CMVM**.

4 - O Regulamento Interno é aprovado pelo Conselho de Administração da REN, bem como quaisquer alterações ao mesmo.



PARTE II

IDENTIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 2.º

Identificação de informação privilegiada

- 1 - Com vista a assegurar o cumprimento dos deveres da REN de divulgação de informação privilegiada nos termos previstos no MAR, o Departamento de Serviços Jurídicos e o Departamento de Relação com Investidores, identificam informação relevante (informação financeira, informação comercial e informação societária ou estratégica) suscetível de constituir informação privilegiada.
- 2 - Qualquer membro da Comissão Executiva deverá igualmente comunicar à Comissão Executiva informação relevante que possa constituir informação privilegiada.
- 3 - A Comissão Executiva, com o apoio do Departamento de Serviços Jurídicos e do Departamento de Relação com Investidores, analisa a informação relevante e determina se a informação em causa constitui informação privilegiada, decidindo se a informação deve ser divulgada ou diferida.

Artigo 3.º

Conceito de informação privilegiada

- 1 - O conceito de informação privilegiada é definido no artigo 7.º MAR e no artigo 378.º CVM, considerando-se informação privilegiada designadamente toda a informação que:
 - a) Tenha carácter preciso;
 - b) Não seja pública;
 - c) Diga respeito, direta ou indiretamente, à REN ou a um ou mais instrumentos financeiros, derivados de mercadorias ou que digam respeito diretamente a contratos de mercadorias à vista; e
 - d) Caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço dos referidos instrumentos financeiros (*price sensitive*).
- 2 - Considera-se que uma informação possui um carácter preciso se fizer referência a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível e se essa informação for suficientemente específica para permitir retirar uma conclusão quanto ao eventual efeito desse conjunto de circunstâncias ou acontecimentos a nível dos preços dos instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados, dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou dos produtos leiloados com base nas licenças de emissão..
- 3 - Entende-se por informação que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço dos instrumentos financeiros, dos instrumentos financeiros derivados, dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou dos produtos leiloados

com base nas licenças de emissão, a informação que um investidor razoável utilizaria normalmente para fundamentar em parte as suas decisões de investimento.

4 - No caso de um processo continuado no tempo destinado a concretizar ou provocar uma determinada circunstância ou acontecimento, não só essa circunstância ou acontecimento futuros podem constituir informação com um carácter preciso como também as etapas ou passos intermédios desse processo que estão relacionados com a concretização dessa circunstância ou acontecimento.

5 - Um passo intermédio pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios previstos para ser informação privilegiada.

6 - A informação relacionada com um acontecimento ou conjunto de circunstâncias que representa uma etapa intermédia num processo continuado no tempo pode dizer respeito, por exemplo e sem limitação:

- a) Ao estado das negociações de um contrato;
- b) Às condições contratuais acordadas a título provisório no âmbito das negociações;
- c) À possibilidade de colocação de instrumentos financeiros;
- d) Às condições nas quais os instrumentos financeiros serão comercializados;
- e) Às condições provisórias de colocação de instrumentos financeiros ou a consideração da inclusão de um instrumento financeiro num índice importante ou a supressão de um instrumento financeiro desse índice.

Artigo 4.º

Divulgação de informação privilegiada

1 - A Comissão Executiva decide sobre a:

- a) Divulgação de informação privilegiada (e aprovação do comunicado de divulgação da informação se adequado);
- b) Diferimento da divulgação, nos termos definidos nos artigos 6.º e seguintes do presente Regulamento Interno.

2 - Em caso de urgência, a decisão de divulgação de informação privilegiada, ou de diferimento da sua divulgação, poderá igualmente ser tomada por qualquer membro da Comissão Executiva, preferencialmente com o apoio do Departamento de Serviços Jurídicos.

3 - Sempre que seja diferida a divulgação da informação privilegiada de acordo com o artigo 6.º e seguintes do presente Regulamento Interno, é obrigatório proceder imediatamente ou simultaneamente com a divulgação ao público da informação privilegiada, à comunicação à CMVM da informação escrita sobre esse diferimento, exigida de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 17.º/4 MAR e de acordo com o artigo 4.º/2 e 3 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1055 da Comissão.

4 - Compete ao Departamento de Relação com Investidores assegurar a divulgação da informação privilegiada e do respetivo comunicado nos termos legais e regulamentares:

- a) Divulgando o comunicado no Sistema de Divulgação de Informação (SDI) da CMVM e assegurando a sua disseminação simultaneamente em toda a União Europeia através dos



meios de comunicação adequados, nos termos previstos no artigo 2.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2016/1055;

b) Divulgar o comunicado no sítio da REN na Internet durante, pelo menos, cinco anos.

5 - O sítio na Internet da REN deve cumprir os requisitos legais e regulamentares, designadamente os previstos no artigo 3.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2016/1055, assegurando que:

- a) Permite aos utilizadores aceder à informação privilegiada publicada no sítio na Internet de forma não discriminatória e gratuita;
- b) Permite aos utilizadores localizar a informação privilegiada numa secção facilmente identificável do sítio da REN na Internet;
- c) A informação privilegiada divulgada indica claramente a data e a hora da divulgação e que a informação está organizada por ordem cronológica.

Artigo 5.º

Sondagens de mercado

1 - A realização de comunicações pela REN, os respetivos órgãos sociais, colaboradores e qualquer pessoa que atue em nome ou por conta da REN, ao abrigo do regime das sondagens de mercado previsto no MAR, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 11.º MAR e respetiva regulamentação.

2 - Considera-se sondagem de mercado a comunicação de informação pela REN, antes do anúncio de uma operação, de modo a avaliar o interesse de investidores potenciais numa possível operação e as condições relacionadas com esta como a sua potencial dimensão ou fixação de preço, a um ou mais investidores potenciais, conforme definido no MAR.

3 - A transmissão de informação privilegiada por uma pessoa que tenciona efetuar uma oferta pública de aquisição dos valores mobiliários de uma sociedade ou uma fusão com uma sociedade a partes com direito aos valores mobiliários também constitui uma sondagem de mercado nos termos do MAR, desde que:

- a) A informação seja necessária para permitir às partes com direito aos valores mobiliários a formação de uma opinião quanto à sua vontade de oferecer os seus valores mobiliários; e
- b) A vontade das partes com direito aos valores mobiliários de oferecer os seus valores mobiliários seja exigível de forma razoável para a decisão de efetuar a oferta pública de aquisição ou a fusão.

PARTE III

DIFERIMENTO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 6.º

Condições para diferir a divulgação da informação

1 - A divulgação pública de informação privilegiada pode ser diferida desde que estejam verificadas cumulativamente as seguintes condições, nos termos previstos no artigo 17.º/4 MAR:



- a) A divulgação imediata é suscetível de prejudicar os interesses legítimos do emitente;
- b) O diferimento da divulgação não é suscetível de induzir o público em erro; e
- c) O emitente esteja em condições de assegurar a confidencialidade dessa informação.

2 - No caso de um processo continuado no tempo (que ocorra por etapas) destinado a concretizar ou provocar uma determinada circunstância ou acontecimento, a REN pode, sob sua responsabilidade, diferir a divulgação pública da informação privilegiada respeitante a esse processo ou a uma etapa intermédia do mesmo que seja informação privilegiada, desde que estejam cumpridas todas as condições referidas nas alíneas a) a c) acima identificadas, conforme previsto no artigo 17.º/4 MAR.

3 - A confidencialidade é uma condição fundamental para a manutenção do diferimento; uma vez quebrada a confidencialidade tal facto deve ser comunicado de imediato à Comissão Executiva com vista a proceder de imediato à divulgação da informação.

4 - Sempre que seja diferida a divulgação da informação privilegiada, é obrigatório proceder imediatamente ou simultaneamente com a divulgação ao público da informação privilegiada, à comunicação à CMVM da informação escrita sobre esse diferimento, exigida de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 17.º/4 MAR e de acordo com o artigo 4.º/2 e 3 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1055 da Comissão.

Artigo 7.º

Diferimento de divulgação de informação privilegiada

1 - A Comissão Executiva é responsável por decidir se a informação privilegiada deve ser diferida, com apoio do Departamento de Serviços Jurídicos, obtendo para o efeito aconselhamento interno ou externo quando necessário.

2 - Caso se determine que a divulgação pública da informação privilegiada deve ser diferida, dever-se-á:

- a) Registrar essa decisão por escrito (em suporte duradouro) bem como a verificação das condições que permitem o diferimento da divulgação;
- b) Caso seja aplicável, o Departamento de Serviços Jurídicos define as pessoas e terceiros que terão acesso a informação privilegiada para efeitos de elaboração da Lista de insiders.

3 - Deve ser assegurada a verificação contínua das condições subjacentes ao diferimento. Sempre que uma das condições deixar de estar verificada, deve informar-se de imediato a Comissão Executiva para a necessidade de divulgar a informação em causa, designadamente em caso de quebra de confidencialidade, de modo a proceder-se de imediato à divulgação da informação.

4 - O disposto no número anterior será também aplicável caso a confidencialidade da informação deixe de estar assegurada, nomeadamente, nos casos previstos no artigo 17.º/7 do MAR, em que um rumor diz respeito, explicitamente, a informação privilegiada cuja divulgação tenha sido diferida, quando esse rumor seja suficientemente preciso para indicar que a confidencialidade da informação já não está assegurada.

5 - Quando informação privilegiada seja divulgada a um terceiro no decurso normal do exercício de uma atividade, profissão ou função, deve tornar pública essa informação de forma completa e efetiva:



- a) Simultaneamente, no caso de uma divulgação intencional; e
- b) Imediatamente, no caso de uma divulgação não intencional.

6 - O disposto no número anterior não se aplica se a pessoa que recebe a informação estiver sujeita a uma obrigação de confidencialidade, independentemente de essa obrigação se basear em lei, regulamento, estatuto ou contrato.

Artigo 8.º

Deveres adicionais a cumprir em caso de diferimento da divulgação

1 - Para assegurar a confidencialidade da informação cuja divulgação seja diferida e obstar à sua utilização indevida, são adotadas, pelo menos, as seguintes medidas, designadamente:

- a) A restrição do acesso à informação às pessoas que dela necessitem para o exercício das suas funções;
- b) Garantir que as pessoas com acesso a essa informação tenham conhecimento da natureza privilegiada da informação, dos deveres e proibições que decorrem desse conhecimento e das sanções a que podem estar sujeitas pela divulgação ou utilização abusiva dessa informação; e
- c) Adoção dos mecanismos necessários à divulgação pública imediata da informação quando haja quebra da confidencialidade.

2 - Na sequência da decisão de diferimento e durante o período de diferimento, devem ser registadas e mantidas as seguintes informações em suporte duradouro, nos termos do artigo 4.º/1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1055 da Comissão:

- a) As datas e horas em que: i) a informação privilegiada surgiu pela primeira vez junto da REN; ii) a decisão de diferir a divulgação da informação privilegiada foi tomada; iii) é provável que se divulgue a informação privilegiada;
- b) A identidade das pessoas responsáveis por: i) tomar a decisão de diferir a divulgação e decidir quanto ao início e ao provável fim do diferimento; ii) garantir a verificação contínua das condições subjacentes ao diferimento; iii) tomar a decisão de divulgar publicamente a informação privilegiada; iv) facultar à CMVM a informação solicitada acerca do diferimento e a explicação por escrito;
- c) Evidência do cumprimento inicial das condições de diferimento, bem como de eventuais alterações a esse cumprimento durante o período de diferimento, incluindo:
 - i) As barreiras informativas que foram instituídas a nível interno relativamente a terceiros para impedir o acesso a informação privilegiada por pessoas que não precisem de aceder a essas informações para o exercício normal do seu trabalho, profissão ou funções junto da REN; e
 - ii) Os mecanismos instituídos para divulgar a informação privilegiada relevante logo que possível, sempre que a confidencialidade deixe de estar assegurada.

3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior e do artigo 4.º/1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1055 da Comissão, são indicados como responsáveis, sem prejuízo de poderem ser indicados outros responsáveis caso a caso:

Função	Responsáveis
Tomar a decisão de diferir a divulgação e decidir quanto ao início e ao provável fim do diferimento.	Comissão Executiva
Garantir a verificação contínua das condições subjacentes ao diferimento e comunicar de imediato situações de quebra de confidencialidade.	Comissão Executiva e Departamento de Serviços Jurídicos
Tomar a decisão de divulgar publicamente a informação privilegiada.	Comissão Executiva
Facultar à CMVM a informação solicitada acerca do diferimento e a explicação por escrito.	Comissão Executiva e Departamento de Serviços Jurídicos

PARTE IV

LISTA DE PESSOAS COM ACESSO A INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA ("LISTA DE INSIDERS")

Artigo 9.º

Elaboração, atualização e conservação da Lista de insiders

1 - O Departamento de Serviços Jurídicos deve identificar:

- a) As pessoas que devem ser incluídas na Lista de insiders da Sociedade na secção de insiders permanentes ("**secção de insiders permanentes**");
- b) Em coordenação com os membros da Comissão Executiva, as pessoas que devem ser incluídas na secção relativa a informações privilegiada específicas ("**secção de informação específica**").

2 - O Departamento de Serviços Jurídicos deve:

- a) Elaborar, manter atualizada e conservar a Lista de insiders pelo período de cinco anos a contar da data de elaboração ou última atualização (p. ex., incluir ou retirar uma pessoa da lista ou alterar a razão pela qual está incluída na lista);
- b) Cumprir os deveres de notificação às pessoas incluídas na Lista de insiders e conservar a confirmação escrita pelo período de cinco anos, a contar da data de cessação do motivo de inclusão na Lista de insiders;
- c) Manter atualizados os dados de contacto principais de terceiros (consultores e outros profissionais externos) na secção de informação específica.



Artigo 10.º

Lista de insiders

1 - A REN deve elaborar uma Lista de insiders e mantê-la atualizada, devendo ainda entregar a Lista de insiders às autoridades competentes (em Portugal, a CMVM), a pedido destas, com a maior brevidade possível.

2 - A Lista de insiders deve incluir todas as pessoas que têm acesso a informação privilegiada que trabalham para a REN ao abrigo de um contrato de trabalho, ou que de outra forma desempenhem tarefas e funções através das quais têm acesso a informação privilegiada, designadamente consultores, contabilistas ou agências de notação de crédito, nos termos previstos no art. 18.º/1/a) do MAR.

3 - A Lista de insiders pode ser dividida em duas secções principais:

- a) Uma secção de insiders permanentes, que abrange as pessoas com acesso permanente a informação privilegiada relativa à REN;
- b) Uma secção de informação específica, que pode ser elaborada relativamente a cada nova informação privilegiada específica (p. ex., transações e acontecimentos financeiros ou corporativos), devendo nesse caso ser acrescentadas novas secções à Lista de insiders sempre que seja identificada uma nova informação privilegiada específica.

4 - Os dados das pessoas incluídas na secção de insiders permanentes não devem ser incluídos na secção relativa a cada informação privilegiada específica, presumindo-se que quem consta da secção de insiders permanentes tem conhecimento dessas informações específicas.

5 - Na criação, atualização, manutenção e comunicações relativas à Lista de insiders deve ser cumprida a legislação em matéria de proteção de dados pessoais.

Artigo 11.º

Conteúdo e formato da Lista de insiders

1 - A Lista de insiders deve incluir as informações previstas no artigo 18.º/3 do MAR e respetiva regulamentação aplicável, designadamente:

- a) A identidade de qualquer pessoa com acesso a informação privilegiada;
- b) O motivo de inclusão dessa pessoa na lista de pessoas com acesso a informação privilegiada;
- c) A data e hora em que essa pessoa obteve acesso a informação privilegiada;
- d) A data em que foi criada cada secção da lista relativa a cada nova informação privilegiada específica.

2 - A Lista de insiders deve conter os dados pessoais previstos na lei que facilitem a identificação das pessoas com acesso à informação privilegiada, nomeadamente:

- a) Data de nascimento;
- b) Endereço pessoal e morada;



- c) Número de identificação nacional, se aplicável aos indivíduos em questão (e.g., n.º cartão de cidadão ou B.I.);
- d) Número de telefone (para permitir, designadamente, às autoridades competentes atuar com celeridade e requerer, se necessário, registos de intercâmbios de dados).

3 - A Lista de insiders deve mantida de acordo com os modelos definidos no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/347 da Comissão (em anexo ao presente Regulamento Interno como Anexo II):

- a) Modelo 1 - Para cada secção de informação específica, respeitante a cada nova informação privilegiada;
- b) Modelo 2 - Para a secção de insiders permanentes.

4 - A Lista de insiders tem de ser elaborada num formato eletrónico que permita assegurar a todo o tempo:

- a) A confidencialidade das informações incluídas na Lista de insiders;
- b) Garantir que o acesso à Lista de insiders é limitado apenas a pessoas claramente identificadas pertencentes à REN (ou por pessoa que atue em seu nome ou por sua conta) e que precise desse acesso devido à natureza das suas funções ou do seu cargo;
- c) A exatidão das informações contidas na Lista de insiders;
- d) A acessibilidade e possibilidade de recuperação de versões anteriores da Lista de insiders.

5 - O formato eletrónico em que é elaborada e mantida a Lista de insiders tem de assegurar que as atualizações e criação de novas secções não alteram a informação existente e anterior, pelo que cada alteração deve ser registada numa nova versão que preserve a integridade da versão anterior e manter uma pista de auditoria eficaz, permitindo o acesso a todas as versões anteriores durante o período de cinco anos durante o qual a lista deve ser mantida.

Artigo 12.º

Comunicações relativas à Lista de Insiders

1 - Deve ser assegurado que qualquer pessoa que conste da Lista de Insiders reconheça por escrito as obrigações legais e regulamentares decorrentes e esteja consciente das sanções aplicáveis em caso de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita de informação privilegiada, conforme descrito no Anexo I ao presente Regulamento.

2 - A confirmação escrita recebida deve ser conservada pelo período de cinco anos, a contar da data de cessação do motivo de inclusão na Lista de insiders.

3 - Sempre que tal for solicitado, deve ser fornecida a uma pessoa incluída na Lista de insiders uma cópia da informação contida na lista respeitante a essa pessoa.

4 - Sempre que uma pessoa seja incluída na Lista de insiders:

- a) O Departamento de Serviços Jurídicos deve enviar uma notificação à pessoa relevante;
- b) O destinatário deve reconhecer por escrito à REN que tomou conhecimento da notificação e do respetivo conteúdo, em especial das obrigações e sanções decorrentes do regime do abuso de mercado em caso de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita de



informação privilegiada, devendo essas declarações ser mantidas em arquivo pelo Departamento de Serviços Jurídicos.

Artigo 13.º

Atualização e alterações

1 - As alterações de pessoas, respetivos dados e fundamentação, previamente incluídas na Lista de insiders, devem ser comunicadas de imediato à REN através do Departamento de Serviços Jurídicos.

2 - O Departamento de Serviços Jurídicos procede à atualização da respetiva secção imediatamente após lhe ter sido comunicada ou ter tomado conhecimento da alteração, devendo cada atualização deve especificar a data e hora (UCT) da mudança que motivou a atualização.

3 - A título exemplificativo, a Lista de insiders deve ser atualizada sempre que:

- a) Ocorrer uma alteração do motivo de inclusão de uma pessoa inscrita na Lista de insiders;
- b) Existir uma nova pessoa com acesso a informação privilegiada, que deve, por conseguinte, ser adicionada à Lista de insiders;
- c) Uma pessoa deixar de ter acesso a informação privilegiada.

Artigo 14.º

Listas de insiders elaboradas por terceiros

1 - Sempre que se recorrer a serviços prestados por terceiros que atuem em nome ou por conta da REN e essas pessoas tenham acesso a informação privilegiada, esses terceiros podem ser responsáveis por manter e atualizar a Lista de insiders relativamente às pessoas que trabalhem para esse terceiro ao abrigo de contrato de trabalho ou por outra forma.

2 - Nesse caso a REN continua a ser plenamente responsável pelo cumprimento dos deveres sobre a Lista de insiders para efeitos regulatórios, designadamente em matéria de notificação às pessoas incluídas na lista e atualização das mesmas, sem prejuízo de eventual regulação contratual em matéria de responsabilidade civil, devendo ser assegurado que a REN tem acesso à Lista de insiders mantida pelo terceiro.

3 - Antes do início da prestação de serviços pelo terceiro e de acesso a informação por este, deverá ser assegurado:

- a) Acordo com o terceiro sobre a responsabilidade pela elaboração, atualização e conservação da Lista de insiders de pessoas que trabalhem ou prestem serviços ao terceiro e que poderão vir a ter acesso a informação privilegiada relativa à REN;
- b) Caso o terceiro fique responsável, o Departamento de Serviços Jurídicos deve enviar ao terceiro uma notificação e obter do terceiro a confirmação por escrito em como concorda e aceita cumprir os deveres legais em matéria de listas de insiders (incluindo os deveres de notificação e informação às pessoas que sejam incluídas na Lista de insiders), a qual deverá ser conservada durante pelo menos cinco anos após a cessação do acesso a informação privilegiada pelo terceiro;



- c) Manter um registo com os dados do principal contacto do terceiro com acesso com acesso a informação privilegiada.

PARTE V

OPERAÇÕES DE DIRIGENTES

Artigo 15.º

Regulamento Interno sobre Transações de Dirigentes

A realização de operações de dirigentes da REN e de pessoas estreitamente relacionadas (conforme definidos MAR), bem como os deveres de divulgação e de comunicação de transações de dirigentes, são regulados autonomamente nos termos do Regulamento Interno da REN sobre Transações de Dirigentes.

PARTE VI

PROGRAMAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES E VALORES MOBILIÁRIOS PRÓPRIOS

Artigo 16.º

Programas de aquisição de ações e valores mobiliários próprios

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a aquisição de ações próprias, bem como de outros valores mobiliários próprios, deve ser efetuada nos termos e de acordo com os requisitos previstos na lei, designadamente no Código das Sociedades Comerciais, e nos Estatutos da sociedade.

2 - A aquisição de ações e outros valores mobiliários próprios deve ainda cumprir, sempre que aplicável, os requisitos e regras previstas no Regulamento do Abuso de Mercado.

ANEXOS:

- ANEXO I - Obrigações legais e regulamentares decorrentes da posse informação privilegiada e sanções aplicáveis em caso de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita de informação privilegiada.
- ANEXO II - Formato legal para elaboração e manutenção de listas de insiders.

Aprovado pelo Conselho de Administração em: 8 de novembro de 2018



ANEXO I

OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES DECORRENTES DA POSSE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE ABUSO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E DE TRANSMISSÃO ILÍCITA DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

(Artigo 12.º do Regulamento Interno MAR)

A presente nota visa garantir que as pessoas incluídas na lista de pessoas com acesso a informação privilegiada (“**Lista de insiders**”), reconhecem por escrito as obrigações legais e regulamentares daí decorrentes e estão conscientes das sanções aplicáveis em caso de abuso e transmissão ilícita de informação privilegiada (neste âmbito vide **ANEXO I**), dando cumprimento ao dever de informação previsto no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento do Abuso de Mercado (“**MAR**”) a cargo da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“**REN**”), não dispensando a leitura das normas legais aplicáveis ou obtenção de aconselhamento jurídico relativamente às obrigações legais e regulamentares decorrentes da posse, uso e transmissão de informação privilegiada.

Para qualquer esclarecimento sobre esta nota, poderá contactar o Departamento de Serviços Jurídicos da REN.

A. LISTA DE INSIDERS - PRINCIPAIS DEVERES DO EMITENTE

Enquanto emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a REN está obrigada nos termos do art. 18.º do MAR a:

- Elaborar uma lista das pessoas que têm acesso a informação privilegiada e que trabalham para si ao abrigo de um contrato de trabalho, ou que de outra forma desempenham tarefas através das quais têm acesso a informação privilegiada, como consultores, contabilistas ou agências de notação de crédito (“listas de insiders”);
- Atualizar de imediato a lista de insiders; e
- Facultar a lista de pessoas com acesso a informação privilegiada às autoridades competentes, a pedido destas e com a maior brevidade possível.

Os emitentes ou qualquer pessoa que atue em seu nome ou por sua conta tomam todas as medidas necessárias para garantir que qualquer pessoa que consta da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada reconheça por escrito as obrigações legais e regulamentares decorrentes e esteja consciente das sanções aplicáveis em caso de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita de informação privilegiada.

Nos termos legais, a lista de insiders deve incluir, pelo menos:

- A identidade de qualquer pessoa com acesso a informação privilegiada;
- O motivo de inclusão dessa pessoa na lista de pessoas com acesso a informação privilegiada;
- A data e hora em que essa pessoa obteve acesso a informação privilegiada; e
- A data em que foi criada a lista de pessoas com acesso a informação privilegiada.

Os emitentes ou qualquer pessoa que atue em seu nome ou por sua conta atualizam a lista de pessoas com acesso a informação privilegiada, incluindo a data da atualização nas seguintes circunstâncias:

- Quando ocorrer uma alteração do motivo de inclusão de uma pessoa inscrita na lista;

- Quando houver uma nova pessoa com acesso a informação privilegiada, que deve, por conseguinte, ser adicionada à lista de pessoas com acesso a informação privilegiada;
- Quando uma pessoa deixar de ter acesso a informação privilegiada.

Cada atualização deve especificar a data e hora da mudança que provocou a atualização.

Os emitentes ou qualquer pessoa que atue em seu nome ou por sua conta mantêm a lista de pessoas com acesso a informação privilegiada durante um período de, pelo menos, cinco anos após ter sido elaborada ou atualizada.

Estes deveres são também aplicáveis sempre que a REN seja igualmente um participante no mercado das licenças de emissão, no que respeita a informação privilegiada sobre licenças de emissão que surja na sequência das operações físicas desse participante no mercado das licenças de emissão.

B. OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES DAS PESSOAS INCLUÍDAS EM LISTAS DE INSIDERS

O Regulamento do Abuso do Mercado estabelece um regime europeu comum em matéria de abuso de mercado, designadamente em matéria de informação privilegiada relativa aos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, em sistemas de negociação multilateral ou em sistemas de negociação organizada, sendo as normas do MAR diretamente aplicáveis aos respetivos destinatários (e.g., emitentes e os dirigentes).

O MAR é ainda complementado por diversos regulamentos europeus (delegados e de execução), que concretizam aspetos técnicos e jurídicos das normas do MAR. Embora as normas do MAR sejam diretamente aplicáveis importa ainda notar que o Código dos Valores Mobiliários (“CVM”) continua a prever diversas normas relevantes em matéria de abuso de mercado e de informação privilegiada.

Nos termos do art. 14.º do MAR, é proibido:

- Cometer ou tentar cometer abuso de informação privilegiada;
- Recomendar que alguém cometa abuso de informação privilegiada ou induzir alguém a cometer abuso de informação privilegiada; ou
- Transmitir ilicitamente informação privilegiada.

Estas proibições são punidas como contraordenação muito grave pelo Código dos Valores Mobiliários (art. 399.º-A), com coima entre €25.000 e €5.000.000 (art. 400.º, n.º 1, al. a)), exceto quando constituam crime de abuso de informação privilegiada, nos termos previstos no Código dos Valores Mobiliários (arts. 378.º e 378.º-A), crime punível com pena de multa ou pena de prisão até 5 anos.

As pessoas com acesso a informação privilegiada devem ser incluídas na lista de insiders elaborada pelo emitente a cuja a informação respeita.

De modo a assegurar que a REN mantêm a lista de insiders completa e atualizada de forma permanente, as pessoas a incluir ou incluídas na lista de insiders deverão comunicar, inicialmente e em caso de qualquer alteração, as seguintes informações:

- Nome próprio;
- Apelido e apelido de nascimento se diferente;
- Data de nascimento;
- Número de identificação nacional (se aplicável);
- Número(s) de telefone profissional(is) (linha telefónica direta do local de trabalho e números de telemóvel profissionais);
- Números de telefone pessoais (números do telefone de casa e do telemóvel pessoal)
- Endereço completo da residência pessoal (nome da rua; número da porta; cidade; código postal; país)
- Função e motivo para ter acesso a informação privilegiada;



- Início (data e hora em que a pessoa obteve acesso a informação privilegiada);
- Fim (data e hora em que a pessoa deixou de ter acesso a informação privilegiada).

C. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Dados pessoais

Nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”), Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, são «dados pessoais» qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»). É considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um identificador, como por exemplo, um nome um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Responsável pelo tratamento de dados pessoais

A REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., sociedade com sede na Avenida Estados Unidos da América, nº 55, 1749-061 Lisboa, matriculada na conservatória do registo comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 503 264 032, com o capital social de 667.191.262 Euros, é a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, na aceção do RGPD, para a finalidade aqui consignada.

A REN procede ao tratamento de dados pessoais em conformidade com o RGPD, e demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

A REN poderá ainda atuar na qualidade de subcontratante, na aceção do RGPD, na relação com terceiras entidades, quando trate dados pessoais sob a responsabilidade destas últimas em seu nome e por sua conta, designadamente, dados pessoais de colaboradores, ou de outros titulares dos dados cuja informação deva ser comunicada à REN.

Finalidade do tratamento dos dados pessoais

Os dados pessoais serão recolhidos para efeitos de inclusão na lista de pessoas com acesso a informação privilegiada da REN, procedendo a REN nesse âmbito a um tratamento de dados pessoais para esta finalidade específica e determinada. A responsabilidade pela preparação, atualização e manutenção da lista supracitada, encontra-se internamente alocada ao Departamento de Serviços Jurídicos da REN.

Recolha dos dados pessoais

A REN procede à recolha direta dos dados pessoais através de correio eletrónico ou por correio.

Os dados pessoais recolhidos são automatizados e passarão a constar de bases de dados específicas, criadas para o efeito e, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não seja a que se encontra definida neste documento.

A REN garante a aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas ao tratamento de dados pessoais para a finalidade consignada.

Tipo de dados recolhidos pela REN

São recolhidos pela REN os dados constantes dos diversos campos da lista de insiders, tais como: nome próprio; apelido e apelido de nascimento se diferente; data de nascimento; número de identificação nacional (se aplicável); número(s) de telefone profissional(is) (linha



telefónica direta do local de trabalho e números de telemóvel profissionais); números de telefone pessoais (números do telefone de casa e do telemóvel pessoal); endereço completo da residência pessoal; função e motivo para ter acesso a informação privilegiada; data e hora em que a pessoa obteve ou deixou de ter acesso a informação privilegiada).

Prazo de conservação dos dados pessoais

Nos termos legalmente previstos, designadamente no Regulamento (UE) nº 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, respetiva regulamentação e atos delegados, a REN deverá manter a lista de pessoas com acesso a informação privilegiada pelo prazo de 5 anos, contados da respetiva elaboração ou atualização.

Os dados pessoais fornecidos serão armazenados e conservados apenas pelo período mínimo estritamente necessário para a finalidade que originou a sua recolha, findo o qual serão eliminados.

Direitos do titular dos dados

O titular dos dados tem o direito de solicitar à REN: o acesso aos seus dados pessoais; a sua retificação; o seu apagamento; a limitação do tratamento no que lhe disser respeito e a sua portabilidade (se aplicável). Qualquer faculdade do titular dos dados aqui prevista poderá ser exercida através de solicitação dirigida ao Encarregado de Proteção de Dados para o e-mail protecaodados@ren.pt.

Caso considere que o tratamento de dados pessoais não é efetuado em conformidade com a legislação aplicável, o titular tem o direito de apresentar reclamação junto da autoridade nacional de controlo: Comissão Nacional de Proteção de Dados (www.cnpd.pt).

Comunicação dos dados pessoais

A REN poderá facultar os dados pessoais a terceiros nomeadamente à Comissão de Mercados de Valores Mobiliários (CMVM), bem como a entidades judiciais ou reguladoras no âmbito das suas atividades próprias. Esta comunicação tem como fundamento de licitude o cumprimento de obrigações legais pela REN.

ANEXO

Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativo ao abuso de mercado

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos instrumentos financeiros admitidos à negociação num mercado regulamentado ou cuja admissão num mercado regulamentado de um Estado-Membro tenha sido solicitada;
- b) Aos instrumentos financeiros negociados num MTF, admitidos à negociação num MTF ou para os quais tenha sido efetuado um pedido de admissão à negociação num MTF;
- c) Aos instrumentos financeiros negociados num OTF;
- d) Aos instrumentos financeiros não abrangidos pelas alíneas a), b) ou c) e cujo preço ou valor dependa ou tenha efeitos no preço ou valor de um instrumento financeiro referido nessas alíneas, incluindo mas não se limitando a swaps de risco de incumprimento ou contratos diferenciais.

O presente regulamento também se aplica a condutas ou operações, incluindo licitações, relativas à venda em leilão numa plataforma de leilões autorizada como mercado regulamentado de licenças de emissão ou de outros produtos leiloados que neles se baseiem, incluindo os casos em que os produtos leiloados não sejam instrumentos financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1031/2010. Sem prejuízo de disposições específicas relativas às licitações apresentadas no contexto de um leilão, todas as obrigações e proibições previstas no presente regulamento que digam respeito a ordens são aplicáveis a essas licitações.

2. Os artigos 12.º e 15.º também são aplicáveis aos:

- a) Contratos de mercadorias à vista, que não constituem produtos energéticos grossistas, em que a operação, a ordem ou a conduta tem, ou é idónea ou se destina a ter, efeitos no preço ou valor de um instrumento financeiro referido no n.º 1;
- b) Tipos de instrumentos financeiros, incluindo contratos de derivados ou instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito em que a operação, a ordem, a oferta ou a conduta tem, ou é idónea para ter, efeitos no preço ou valor de um contrato de mercadorias à vista em que o preço ou valor depende do preço ou valor desses instrumentos financeiros; e
- c) Condutas relativas a índices de referência.

3. O presente regulamento aplica-se a qualquer operação, ordem ou conduta relativos aos instrumentos financeiros, conforme definidos nos n.ºs 1 e 2, independentemente dessa operação, ordem ou conduta ter lugar numa plataforma de negociação.

4. As proibições e deveres previstos no presente regulamento são aplicáveis às ações e omissões na União e em países terceiros no que diz respeito aos instrumentos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Instrumento financeiro», um instrumento financeiro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE;
- 6) «Mercado regulamentado», um mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE;
- 14) «Mercadoria», uma mercadoria na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão;
- 15) «Contrato de mercadorias à vista», um contrato de fornecimento de uma mercadoria negociada num mercado à vista que é imediatamente entregue quando a transação é liquidada, bem como um contrato para o fornecimento de uma mercadoria que não seja um instrumento financeiro, incluindo um contrato a prazo liquidado mediante uma entrega física;
- 16) «Mercado à vista», qualquer mercado de mercadorias em que estas são vendidas contra pagamento em numerário e imediatamente entregues quando a transação é liquidada, bem como outros mercados não financeiros, como os mercados a prazo de mercadorias;
- 19) «Licença de emissão», a licença de emissão descrita no anexo I, secção C, ponto 11, da Diretiva 2014/65/UE;
- 21) «Emitente», uma entidade de direito privado ou público, que emite ou se propõe emitir instrumentos financeiros, sendo o emitente, no caso de certificados de depósitos de ações representando instrumentos financeiros, o emitente do instrumento financeiro representado;
- 22) «Produto energético grossista», um produto energético grossista na aceção do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011;
- 24) «Instrumentos derivados sobre mercadorias», instrumentos derivados sobre mercadorias na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 30, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- 25) «Dirigente», uma pessoa no seio de um emitente, um participante no mercado de licenças de emissão ou outra entidade referida no artigo 19.º, n.º 10, que seja:
 - a) Membro dos órgãos de administração, de gestão ou supervisão dessa entidade, ou
 - b) Um responsável de alto nível que, não sendo membro dos órgãos mencionados na alínea a), possui um acesso regular à

informação privilegiada relativa, direta ou indiretamente, a essa entidade e o poder de tomar decisões de gestão que afetem a evolução futura e as perspectivas empresariais dessa entidade;

26) «Pessoas estreitamente relacionadas», pessoas que sejam:

- a) O cônjuge da pessoa ou qualquer parceiro dessa pessoa considerada pela legislação nacional como equivalente a um cônjuge;
- b) Filhos a cargo de acordo com a legislação nacional;
- c) Outros familiares da pessoa, que coabitem com essa pessoa durante, pelo menos, um ano à data da operação em causa; ou
- d) Uma pessoa coletiva, um fundo fiduciário ou uma sociedade de pessoas, cujas responsabilidades de gestão sejam exercidas por um dirigente ou por uma pessoa referida nas alíneas a), b) ou c), ou que sejam, direta ou indiretamente, controlados por essa pessoa, ou que sejam constituídos em benefício dessa pessoa, ou cujos interesses económicos sejam substancialmente equivalentes aos dessa pessoa;

Artigo 7.º

Informação privilegiada

1. Para efeitos do presente regulamento, a informação privilegiada engloba os seguintes tipos de informação:

- a) A informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou mais emitentes ou a um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados;
- b) Em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, toda a informação com carácter preciso que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou mais desses instrumentos derivados ou diga respeito diretamente ao contrato de mercadorias à vista com eles relacionado e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos derivados ou contratos de mercadorias à vista e se trate de informação que deveria normalmente ser divulgada ou que deve ser divulgada por força das disposições jurídicas ou regulamentares a nível da União ou a nível nacional, das regras do mercado, dos contratos, das práticas ou dos usos existentes nos mercados de derivados sobre mercadorias ou nos mercados à vista em causa;
- c) Em relação às licenças de emissão ou aos produtos leiloados com base nas mesmas, toda a informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou mais desses instrumentos e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados;
- d) No caso das pessoas encarregadas da execução de ordens relativas a instrumentos financeiros, a expressão «informação privilegiada» significa também a informação veiculada por

clientes e relativa a ordens pendentes dos mesmos respeitantes a instrumentos financeiros, de carácter preciso, direta ou indiretamente relacionada com um ou mais emitentes ou com um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos financeiros, dos contratos de mercadorias à vista conexos, ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma informação possui um carácter preciso se fizer referência a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível e se essa informação for suficientemente específica para permitir retirar uma conclusão quanto ao eventual efeito desse conjunto de circunstâncias ou acontecimentos a nível dos preços dos instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados, dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou dos produtos leiloados com base nas licenças de emissão. Neste contexto, no caso de um processo continuado no tempo destinado a concretizar ou provocar uma determinada circunstância ou acontecimento, não só essa circunstância ou acontecimento futuros podem constituir informação com um carácter preciso como também os passos intermédios desse processo que estão relacionados com a concretização dessa circunstância ou acontecimento futuros.

3. Um passo intermédio num processo continuado no tempo pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os requisitos da informação privilegiada referidos no presente artigo.

4. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por informação que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço dos instrumentos financeiros, dos instrumentos financeiros derivados, dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou dos produtos leiloados com base nas licenças de emissão, a informação que um investidor razoável utilizaria normalmente para fundamentar em parte as suas decisões de investimento.

No caso de participantes no mercado das licenças de emissão com emissões agregadas ou potência térmica nominal no limiar estabelecido ou abaixo deste, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, segundo parágrafo, deve considerar-se que a informação sobre as suas operações físicas não influencia de maneira sensível o preço das licenças de emissão, dos produtos leiloados baseados nestas ou nos preços dos instrumentos financeiros derivados.

5. A ESMA deve emitir orientações que estabeleçam uma lista indicativa não exaustiva de informação que deveria normalmente ser divulgada ou que deve ser divulgada por força das disposições jurídicas ou regulamentares da legislação da União ou nacional, das regras do mercado, dos contratos, das práticas ou dos usos existentes nos mercados de instrumentos derivados sobre mercadorias ou nos mercados à vista em causa referidos no presente artigo, n.º 1, alínea b). A ESMA deve ter devidamente em conta as especificidades desses mercados.

Artigo 8.º

Abuso de informação privilegiada

1. Para efeitos do presente regulamento, existe abuso de informação privilegiada quando uma pessoa que dispõe de informação privilegiada utiliza essa informação ao adquirir ou alienar, por sua conta ou por conta de um terceiro, direta ou indiretamente, instrumentos financeiros a que essa informação diz respeito. Considera-se também abuso de informação privilegiada a utilização de informação privilegiada para cancelar ou alterar uma ordem relativa a um instrumento financeiro a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido colocada antes de a pessoa em causa estar na posse da informação privilegiada. No que diz respeito aos leilões de licenças de emissão ou de outros produtos leiloados baseados nestas que são realizados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1031/2010, a utilização de informação privilegiada inclui igualmente a apresentação, alteração ou cancelamento de uma licitação por uma pessoa por conta própria ou por conta de terceiros.

2. Para efeitos do presente regulamento, recomendar ou induzir outra pessoa a cometer abuso de informação privilegiada ocorre quando a pessoa possui informação privilegiada e:

a) Recomenda ou induz, com base nessa informação, outra pessoa a adquirir ou alienar instrumentos financeiros a que essa informação diz respeito, ou

b) Recomenda ou induz, com base nessa informação, outra pessoa a cancelar ou alterar uma ordem relativa a um instrumento financeiro a que essa informação diz respeito.

3. A utilização das recomendações ou induções a que se refere o n.º 2 constitui abuso de informação privilegiada na aceção do presente artigo, caso a pessoa que utiliza a recomendação ou indução saiba, ou deva saber, que ela se baseia em informação privilegiada.

4. O presente artigo aplica-se a qualquer pessoa que disponha de informação privilegiada em virtude de:

a) Ser membro dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão;

b) Ter uma participação no capital do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão;

c) Ter acesso à informação por força do exercício da sua atividade, profissão ou funções; ou

d) Participar em atividades ilícitas.

O presente artigo aplica-se igualmente a qualquer pessoa que disponha de informação privilegiada em circunstâncias distintas das especificadas no primeiro parágrafo e quando essa pessoa saiba ou deva saber que se trata de informação privilegiada.

5. Quando a pessoa for uma pessoa coletiva, o presente artigo é igualmente aplicável, nos termos da legislação nacional, às

pessoas singulares que participem na decisão de efetuar a aquisição ou alienação ou cancelamento ou alteração de uma ordem por conta da pessoa coletiva em causa.

Artigo 9.º

Conduta legítima

1. Para efeitos do disposto nos artigos 8.º e 14.º, não se deve considerar, do mero facto de uma pessoa coletiva dispor ou ter disposto de informação privilegiada, que essa pessoa a tenha utilizado e, por conseguinte, tenha cometido abuso de informação privilegiada com base numa aquisição ou alienação, caso a pessoa coletiva:

a) Estabeleceu, concretizou e manteve dispositivos e procedimentos internos adequados e eficazes para garantir que nem a pessoa singular que tomou, em seu nome, a decisão de adquirir ou alienar instrumentos financeiros a que a informação diz respeito nem qualquer outra pessoa singular que possa ter tido alguma influência nessa decisão se encontravam na posse de informação privilegiada; bem como

b) Não encorajou, recomendou, induziu ou de outra forma influenciou a pessoa singular que, em nome da pessoa coletiva, adquiriu ou alienou instrumentos financeiros a que a informação diz respeito.

2. Para efeitos do disposto nos artigos 8.º e 14.º, não se deve considerar, do mero facto de uma pessoa dispor de informação privilegiada, que essa pessoa a tenha utilizado e, por conseguinte, tenha cometido abuso de informação privilegiada com base numa aquisição ou alienação, caso essa pessoa:

a) Em relação ao instrumento financeiro a que a informação diz respeito, é um criador de mercado ou uma pessoa autorizada a atuar como contraparte e a aquisição ou alienação do instrumento financeiro a que a informação diz respeito é efetuada de forma legítima no decurso normal do exercício da sua função como criador de mercado ou contraparte para esse instrumento financeiro; ou

b) Está autorizada a executar ordens em nome de terceiros e a aquisição ou alienação de instrumentos financeiros a que a ordem diz respeito é efetuada em execução dessa ordem, de forma legítima, no decurso normal do exercício do seu trabalho, profissão ou funções.

3. Para efeitos do disposto nos artigos 8.º e 14.º, não se deve considerar, do mero facto de uma pessoa dispor de informação privilegiada, que essa pessoa a tenha utilizado e, por conseguinte, tenha cometido abuso de informação privilegiada com base numa aquisição ou alienação, caso essa pessoa efetue uma operação de aquisição ou alienação de instrumentos financeiros, e essa operação seja efetuada em cumprimento de uma obrigação vencida, de boa-fé e não para contornar a proibição de abuso de informação privilegiada, e:

a) Essa obrigação resulta de uma ordem colocada ou de um contrato celebrado antes de a pessoa em causa dispor de informação privilegiada; ou

b) Essa operação destina-se a cumprir uma obrigação legal ou regulamentar que se constituiu antes de a pessoa em causa deter a informação privilegiada.

4. Para efeitos dos artigos 8.º e 14.º, não se deve considerar, do mero facto de uma pessoa dispor de informação privilegiada, que essa pessoa utilizou essa informação e, por conseguinte, cometeu abuso de informação privilegiada, se essa pessoa obteve tal informação privilegiada no decurso de uma oferta pública de aquisição ou fusão com uma sociedade e utiliza essa informação privilegiada apenas para efeitos de prosseguir com essa fusão ou oferta pública de aquisição, desde que no momento de aprovação da fusão ou aceitação da oferta pelos acionistas dessa sociedade qualquer informação privilegiada tenha sido divulgada ou tenha, de outra forma, deixado de constituir informação privilegiada.

O presente parágrafo não se aplica à aquisição gradual de participações.

5. Para efeitos dos artigos 8.º e 14.º o mero facto de uma pessoa utilizar o seu próprio conhecimento de que decidiu adquirir ou alienar instrumentos financeiros na aquisição ou alienação desses instrumentos financeiros não constitui, por si só, utilização de informação privilegiada.

6. Sem prejuízo dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, pode considerar-se que ocorreu uma violação da proibição de abuso de informação privilegiada prevista no artigo 14.º se a autoridade competente determinar que existiu uma razão ilegítima subjacente às ordens, operações ou condutas em causa.

Artigo 10.º

Transmissão ilícita de informação privilegiada

1. Para efeitos do presente regulamento, existe transmissão ilícita de informação privilegiada quando uma pessoa dispõe de informação privilegiada e a transmite a qualquer outra pessoa, exceto se essa transmissão ocorrer no exercício normal da sua atividade, da sua profissão ou das suas funções.

O presente número aplica-se a qualquer pessoa singular ou coletiva nas situações ou circunstâncias a que se refere o artigo 8.º, n.º 4.

2. Para efeitos do presente regulamento, a transmissão subsequente de recomendações ou induções referidas no artigo 8.º, n.º 2, constitui transmissão ilícita de informação privilegiada no âmbito do presente artigo, caso a pessoa que transmite a recomendação ou indução saiba, ou devesse saber, que a mesma se baseava em informação privilegiada.

Artigo 14.º

Proibição de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita de informação privilegiada

É proibido:

a) Cometer ou tentar cometer abuso de informação privilegiada;

b) Recomendar que alguém cometa abuso de informação privilegiada ou induzir alguém a cometer abuso de informação privilegiada; ou

c) Transmitir ilicitamente informação privilegiada.

Código dos Valores Mobiliários (“CVM”)

Artigo 248.º

Informação privilegiada relativa a emitentes

1 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, é proibido o uso e a transmissão de informação privilegiada, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

2 - A proibição prevista no número anterior não se aplica:

a) À negociação sobre ações próprias efetuada no âmbito de programas de recompra e às operações de estabilização realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

b) Às operações, ordens ou condutas de prossecução de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública dos Estados-Membros, dos membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais ou de qualquer outro organismo designado pelo Estado membro ou de país terceiro reconhecido, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

c) Às operações, ordens ou condutas de prossecução da política de gestão da dívida pública efetuadas pela Comissão Europeia ou por qualquer outro organismo ou pessoa designada para esse efeito, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

d) Às operações, ordens ou condutas da União Europeia, do Banco Europeu de Investimento, do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, do Mecanismo Europeu de Estabilidade, de veículos com finalidades específicas dos Estados-Membros ou de instituição financeira internacional instituída pelos Estados-Membros com a finalidade de mobilização de financiamento e prestação de assistência financeira, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

e) Às atividades desenvolvidas pelos Estados-Membros, pela Comissão Europeia ou por qualquer organismo oficial ou pessoa designada no âmbito das licenças de emissão e da prossecução da política climática da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

f) Às atividades desenvolvidas por um Estado membro, pela Comissão Europeia ou por outro organismo designado oficialmente ou pessoa que atue por conta dos mesmos no âmbito e promoção da Política Agrícola Comum e da Política Comum das Pescas da União Europeia, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

3 - O facto previsto no n.º 1 não é suscetível de gerar responsabilidade se for considerado uma conduta legítima nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

4 - A transmissão de informação privilegiada que ocorra no âmbito de sondagens de mercado e respetivo regime de deveres associados rege-se pelo disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

Artigo 378.º

Abuso de informação

1 - Quem disponha de informação privilegiada:

a) Devido à sua qualidade de titular de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização de um emitente ou de titular de uma participação no respetivo capital; ou

b) Em razão do trabalho ou do serviço que preste, com caráter permanente ou ocasional, a um emitente ou a outra entidade; ou

c) Em virtude de profissão ou função pública que exerça; ou

d) Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;

e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.

2 - Quem, nas circunstâncias previstas no número anterior, disponha de informação privilegiada e, com base nessa informação, ordene ou aconselhe alguém a ordenar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a modificação ou o cancelamento de ordem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.

3 - Qualquer pessoa não abrangida pelo n.º 1 que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda, troca ou a modificação ou o cancelamento de ordem, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - Entende-se por informação privilegiada toda a informação não tornada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, direta ou indiretamente, a qualquer emitente ou a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o seu preço no mercado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados

5 - Constitui igualmente informação privilegiada a informação relativa a ordens pendentes sobre valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros transmitida por clientes de intermediários financeiros, que não seja pública, tenha caráter preciso e esteja direta ou indiretamente relacionada com emitentes ou com instrumentos financeiros, a qual, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o seu preço ou o preço dos contratos de mercadorias à vista conexos.

6 - (Revogado.)

7 - Em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, entende-se por informação privilegiada toda a informação com caráter preciso que não tenha sido tornada pública e respeite, direta ou indiretamente, a um ou mais desses instrumentos derivados ou a contratos de mercadorias à vista relacionados e que os utilizadores dos mercados em que aqueles são negociados esperariam receber ou teriam direito a receber em conformidade, respetivamente, com as práticas de mercado aceites ou com o regime de divulgação de informação nesses mercados.

8 - Se as transações referidas nos n.os 1 a 3 envolverem a carteira de uma terceira pessoa, singular ou coletiva, que não seja constituída arguida, esta pode ser demandada no processo criminal como parte civil, nos termos previstos no Código de Processo Penal, para efeito da apreensão das vantagens do crime ou da reparação de danos.

Artigo 378.º-A

Abuso de informação privilegiada relativa a licenças de emissão

1 - Quem disponha de informação privilegiada:

a) Devido à sua qualidade de titular de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização de um participante no mercado de licenças de emissão ou de titular de uma participação no respetivo capital; ou

b) Em razão do trabalho ou do serviço que preste, com caráter permanente ou ocasional, a um participante no mercado de licenças de emissão ou a outra entidade; ou

c) Em virtude de profissão ou função pública que exerça; ou

d) Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;

e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em leilões de licenças de emissão, em instrumentos financeiros relacionados com licenças de emissão ou produtos

nelas baseados, ou apresente, altere ou cancele licitação que lhes diga respeito, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.

2 - Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em leilões de licenças de emissão, em instrumentos financeiros relacionados com licenças de emissão ou produtos nelas baseados, ou apresente, altere ou cancele licitação que lhes diga respeito, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Entende-se por informação privilegiada toda a informação não tornada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, direta ou indiretamente, a licenças de emissão ou produtos leiloados com base nelas, seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos ou de derivados com eles relacionados, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

4 - É correspondentemente aplicável o n.º 7 do artigo 378.º.

Artigo 379.º-D

Exclusões

1 - Os tipos de crime previstos nos artigos anteriores não se aplicam:

a) À negociação sobre ações próprias efetuada no âmbito de programas de recompra e às operações de estabilização realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

b) Às operações, ordens ou condutas de prossecução de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública dos Estados-Membros, dos membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais ou de qualquer outro organismo designado pelo Estado membro ou de país terceiro reconhecido, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

c) Às operações, ordens ou condutas de prossecução da política de gestão da dívida pública efetuadas pela Comissão Europeia ou por qualquer outro organismo ou pessoa designada para esse efeito, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

d) Às operações, ordens ou condutas da União Europeia, do Banco Europeu de Investimento, do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, do Mecanismo Europeu de Estabilidade, de veículos com finalidades específicas dos Estados-Membros ou de instituição financeira internacional instituída pelos Estados-Membros com a finalidade de mobilização de financiamento e prestação de assistência

financeira, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

e) Às atividades desenvolvidas pelos Estados-Membros, pela Comissão Europeia ou por qualquer organismo oficial ou pessoa designada no âmbito das licenças de emissão e da prossecução da política climática da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados;

f) Às atividades desenvolvidas por um Estado membro, pela Comissão Europeia ou por outro organismo designado oficialmente ou pessoa que atue por conta dos mesmos, no âmbito e promoção da Política Agrícola Comum e da Política Comum das Pescas da União Europeia, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

2 - Os factos previstos nos artigos 378.º e 378.º-A não são suscetíveis de gerar responsabilidade nos casos em que o Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados, considere tal conduta legítima.

3 - A transmissão de informação privilegiada, prevista e punida pelos artigos 378.º e 378.º-A, que ocorra no âmbito de sondagens de mercado não é suscetível de gerar responsabilidade, nos casos em que a transmissão de informação preencha os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

(...)

Artigo 380.º

Penas acessórias

1 - Aos crimes previstos nos artigos antecedentes podem ser aplicadas, além das referidas no Código Penal, as seguintes penas acessórias:

a) Interdição, por prazo não superior a cinco anos, do exercício pelo agente da profissão ou atividade que com o crime se relaciona, incluindo inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da CMVM;

b) Interdição, por prazo não superior a 12 meses, de negociar por conta própria em instrumentos financeiros;

c) Cancelamento do registo ou revogação da autorização para exercício de funções de administração, gestão, direção ou fiscalização em entidades sujeitas à supervisão da CMVM;

d) Publicação da sentença condenatória a expensas do arguido em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros.

2 - Os prazos referidos nas alíneas a) e b) do no número anterior são elevados ao dobro, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, caso o arguido já tenha sido previamente condenado pela prática de abuso de informação privilegiada ou por manipulação de mercado.

3 - No caso de aplicação de pena acessória prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1, o tribunal comunica a condenação à entidade que concedeu a autorização ou averbou o registo para execução dos efeitos da sanção.

Artigo 380.º-A

Apreensão e perda das vantagens do crime

1 - Sempre que o facto ilícito gerar para o arguido ou para terceiro por conta de quem o arguido negoceie vantagens patrimoniais, transitórias ou permanentes, incluindo juros, lucros ou outros benefícios de natureza patrimonial, esses valores são apreendidos durante o processo ou, pelo menos, declarados perdidos na sentença condenatória, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - As vantagens patrimoniais geradas pelo facto ilícito típico abrangem as mais-valias efetivas obtidas e as despesas e os prejuízos evitados com a prática do facto, independentemente do destino final que o arguido lhes tenha dado e ainda que as tenha posteriormente perdido.

3 - O valor apreendido nos termos dos números anteriores é afeto à reparação dos lesados que tenham feito valer a sua pretensão no processo crime, sendo 60 % do remanescente declarado perdido a favor do Estado e 40 % a favor do sistema de indemnização dos investidores.

4 - Nos processos por crimes contra o mercado são aplicáveis as medidas de garantia patrimonial previstas no Código de Processo Penal, sem prejuízo do recurso às medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira previstas em legislação avulsa.

Artigo 388.º

Disposições comuns

1 - Às contraordenações previstas nesta secção são aplicáveis as seguintes coimas:

a) Entre (euro) 25 000 e (euro) 5 000 000, quando sejam qualificadas como muito graves;

b) Entre (euro) 12 500 e (euro) 2 500 000, quando sejam qualificadas como graves;

c) Entre (euro) 5 000 e (euro) 1 000 000, quando sejam qualificadas como menos graves

2 - O limite máximo da coima aplicável é elevado ao maior dos seguintes valores:

a) O triplo do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas; ou

b) No caso de contraordenações muito graves, 10 % do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou

individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração;

c) Nas contraordenações por uso ou transmissão de informação privilegiada e manipulação de mercado, 15 % do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração.

3 - As contraordenações previstas nos artigos seguintes respeitam tanto à violação de deveres consagrados neste Código e sua regulamentação, como à violação de deveres consagrados em outras leis, nacionais ou da União Europeia, e sua regulamentação, que digam respeito às seguintes matérias:

a) Instrumentos financeiros, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros, sistemas de liquidação e compensação, contraparte central, intermediação financeira, sociedades de titularização de créditos, notação de risco, elaboração, administração e utilização de índices de referência e fornecimento de dados de cálculo para os mesmos e regime da informação e de publicidade relativa a qualquer destas matérias;

b) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, contrapartes centrais ou sociedades gestoras de participações sociais nestas entidades e prestadores de serviços de comunicação de dados;

c) Ao regime relativo ao abuso de mercado.

4 - Se a lei ou o regulamento exigirem que dever seja cumprido num determinado prazo considera-se que existe incumprimento logo que o prazo fixado tenha sido ultrapassado.

5 - Considera-se como não divulgada a informação cuja divulgação não tenha sido efetuada através dos meios adequados.

6 - Sempre que uma lei ou um regulamento da CMVM alterar as condições ou termos de cumprimento de um dever constante de lei ou regulamento anterior, aplica-se a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se perante a identidade do facto houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.

Artigo 399.º-A

Abuso de mercado

1 - Constitui contraordenação muito grave:

a) O uso ou transmissão de informação privilegiada, exceto se tal facto constituir também crime;

b) A violação da proibição de manipulação de mercado, exceto se tal facto constituir também crime;

c) A violação do regime de divulgação de informação privilegiada pelos emitentes de instrumentos financeiros;



d) A violação do regime de divulgação de informação privilegiada pelos participantes no mercado de licenças de emissão;

e) A violação do regime de divulgação de operações de dirigentes;

f) A realização de operações proibidas por dirigentes de entidades emitentes de instrumentos financeiros.

2 - Constitui contraordenação grave:

a) A violação do regime de comunicação de ordens, ofertas ou operações suspeitas pelas entidades gestoras de plataformas de negociação ou pelos intermediários financeiros;

b) A violação do regime de comunicação à CMVM da decisão fundamentada de diferimento de divulgação de informação privilegiada pelos emitentes;

c) A violação do regime de comunicação à CMVM da decisão fundamentada de diferimento de divulgação de informação privilegiada pelos participantes no mercado de licenças de emissão;

d) A quebra da confidencialidade da informação privilegiada;

e) A violação do regime de elaboração, conservação, atualização ou disponibilização, pelos emitentes, da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada;

f) A violação do regime de elaboração, conservação, atualização ou disponibilização, pelos participantes no mercado de licenças de emissão, pelas entidades gestoras de plataformas de leilões, pelos leiloeiros ou supervisores de leilões de licenças de emissão, da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada;

g) A violação do regime de notificação de operações efetuadas pelos dirigentes de emitentes de instrumentos financeiros ou por pessoas estreitamente relacionadas com eles;

h) A violação do regime de notificação de operações efetuadas pelos dirigentes de participantes no mercado de licenças de emissão ou de plataformas de leilões, leiloeiros ou supervisores de leilões ou por pessoas estreitamente relacionadas com eles;

i) A violação do regime das recomendações de investimento.

3 - Constitui contraordenação menos grave:

a) A violação do regime de comunicação às pessoas incluídas na lista de pessoas com acesso a informação privilegiada das consequências da transmissão ou do uso de informação privilegiada;

b) A violação do regime de recolha de confirmação por escrito das pessoas incluídas na lista de pessoas com acesso a informação privilegiada das obrigações e consequências da transmissão ou uso de informação privilegiada;

c) A violação do regime de elaboração de lista de dirigentes e das pessoas estreitamente relacionadas com eles;

d) A violação do regime de notificação aos dirigentes ou às pessoas estreitamente relacionadas com eles das obrigações relativas a operações de dirigentes;

e) A violação do regime de conservação das confirmações escritas de conhecimento de obrigações sobre a transmissão e o uso de informação privilegiada;

f) A violação do regime de conservação da notificação de dirigentes ou de pessoas estreitamente relacionadas.

Artigo 402.º

Formas da infração

1 - Os ilícitos de mera ordenação social previstos neste Código são imputados a título de dolo ou de negligência.

2 - A tentativa de qualquer dos ilícitos de mera ordenação social descritos neste Código é punível.

Artigo 404.º

Sanções acessórias

1 - Cumulativamente com as coimas, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;

c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da CMVM;

d) Publicação pela CMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;

e) Revogação da autorização ou cancelamento do registo necessários para o exercício de atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros;

f) Interdição temporária de negociar por conta própria em instrumentos financeiros;

g) Cancelamento do registo ou revogação da autorização para exercício de funções de administração, gestão, direção ou fiscalização em entidades sujeitas à supervisão da CMVM.

2 - As sanções acessórias referidas no número anterior não podem ter duração superior:

a) A cinco anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva, nos casos das sanções previstas nas alíneas b) e c);

b) A 12 meses, contados a partir da decisão condenatória definitiva, no caso da sanção prevista na alínea f).



3 - Os prazos referidos no número anterior são elevados ao dobro, a contar da decisão condenatória definitiva, caso a condenação respeite à prática dolosa de contraordenação muito grave e o arguido já tenha sido previamente condenado pela prática de uma infração dessa natureza.

4 - A publicação referida na alínea d) do n.º 1 pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela CMVM.

5 - No caso de aplicação de sanção acessória prevista nas alíneas c), e) e g) do n.º 1, a CMVM ou o tribunal comunica a condenação à entidade que concedeu a autorização ou averbou o registo para execução dos efeitos da sanção.



ANEXO II

(Regulamento de Execução (UE) 2016/347 da Comissão, de 10 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato exato das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada e ao formato para a atualização das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho)

MODELO 1

Lista de pessoas com acesso a informação privilegiada: secção relacionada com [denominação da informação privilegiada específica de um acordo ou baseada num evento]

Data e hora (da criação da presente secção da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada, ou seja, quando esta informação privilegiada foi identificada): [aaaa-mm-dd; hh:mm UTC (tempo universal coordenado)]

Data e hora (última atualização): [aaaa-mm-dd, hh:mm UTC (tempo universal coordenado)]

Data de transmissão à autoridade competente: [aaaa-mm-dd]

Nome(s) próprio(s) da pessoa com acesso a informação privilegiada	Apelido(s) da pessoa com acesso a informação privilegiada	Apelido(s) de nascimento da pessoa com acesso a informação privilegiada (se for diferente)	Número(s) de telefone profissional(is) (linha telefónica direta do local de trabalho e números de telemóvel profissionais)	Nome e endereço da empresa	Função e motivo para ter acesso a informação privilegiada	Início (data e hora em que a pessoa obteve acesso a informação privilegiada)	Fim (data e hora em que a pessoa deixou de ter acesso a informação privilegiada)	Data de nascimento	Número de identificação nacional (se aplicável)	Números de telefone pessoais (números do telefone de casa e do telemóvel pessoal)	Endereço completo da residência pessoal (nome da rua; número da porta; cidade; código postal; país)
[Texto]	[Texto]	[Texto]	[Números (sem espaços)]	[Endereço do emitente/participante no mercado das licenças de emissão/plataforma de leilões/leiloeiro/supervisor de leilões ou terceiro da pessoa com acesso a informação privilegiada]	[Texto com descrição do papel, da função e do motivo para constar da lista]	[aaaa-mm-dd, hh:mm UTC]	[aaaa-mm-dd, hh:mm UTC]	[aaaa-mm-dd]	[Número e/ou texto]	[Números (sem espaços)]	[Texto: endereço pessoal completo da pessoa com acesso a informação privilegiada; Cidade; Código Postal; País]



MODELO 2

Secção de pessoas com acesso permanente à informação privilegiada da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada

Data e hora (da criação da secção de pessoas com acesso permanente à informação privilegiada) [*aaaa-mm-dd, hh:mm UTC (tempo universal coordenado)*]

Data e hora (última atualização): [*aaaa-mm-dd, hh:mm UTC (tempo universal coordenado)*]

Data de transmissão à autoridade competente: [*aaaa-mm-dd*]

Nome(s) próprio(s) da pessoa com acesso a informação privilegiada	Apelido(s) da pessoa com acesso a informação privilegiada	Apelido(s) de nascimento da pessoa com acesso a informação privilegiada (se for diferente)	Número(s) de telefone profissional(is) (linha telefónica direta do local de trabalho e números de telemóvel profissionais)	Nome e endereço da empresa	Função e motivo para ter acesso a informação privilegiada	Inclusão (data e hora em que uma pessoa foi incluída na secção de pessoas com acesso permanente à informação privilegiada)	Data de nascimento	Número de identificação nacional (se aplicável)	Números de telefone pessoais (números do telefone de casa e do telemóvel pessoal)	Endereço completo da residência pessoal (nome da rua; número da porta; cidade; código postal; país)
[Texto]	[Texto]	[Texto]	[Números (sem espaços)]	[Endereço do emitente/participante no mercado das licenças de emissão/plataforma de leilões/leiloeiro/supervisor de leilões ou terceiro da pessoa com acesso a informação privilegiada]	[Texto com descrição do papel, da função e do motivo para constar da lista]	[aaaa-mm-dd, hh:mm UTC]	[aaaa-mm-dd]	[Número e/ou texto]	[Números (sem espaços)]	[Texto: endereço pessoal completo da pessoa com acesso a informação privilegiada — Nome da rua e número da porta — Cidade — Código postal — País]